



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2011**

**F.A Nº 0110-029.959-5**

**RECLAMANTE: ADALBERTO NERES DA SILVA JUNIOR**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI (AESPI)**

**PARECER**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI (AESPI)** em desfavor de **ADALBERTO NERES DA SILVA JUNIOR**.

Em síntese, o consumidor, no dia 17/11/10, principiou reclamação, através da F.A nº 0110-029.959-5, contra o fornecedor supra, alegando que, junto à instituição reclamada, efetuou matrícula no curso de Gestão de Sistema de informação. Aduziu que, em outubro de 2009, solicitou seu cancelamento por meio de requerimento manuscrito, sendo informado, nesta oportunidade, de que seria necessário, aproximadamente, 03 (três) dias para se obter uma resposta.

Asseverou que, após ao citado prazo, ao efetuar ligação telefônica para a empresa, foi cientificado por funcionário de que o pedido foi deferido. Assentou que, em novembro de 2010, na tentativa de realizar uma compra no comércio local, foi obstado, sob alegação de negativação nos Órgãos de Proteção ao Crédito pela empresa demandada, referente às mensalidades de Novembro/2009, Dezembro/2009

e Janeiro/2010. Questionou o motivo de estar inadimplente, visto que houve o pedido de cancelamento em tempo hábil e que não usufruiu dos serviços.

Assim, solicitou, na reclamação inicial, o cancelamento das cobranças indevidas, bem como a retirada do nome dos cadastros de restrição ao crédito, sem prejuízo de indenização por danos morais.

Em audiência ocorrida em 03/12/10, a sobredita empresa alegou que o pedido de cancelamento de curso realizado pelo reclamante foi indeferido, tendo em vista que não foi impetrado no período previsto no calendário escolar, motivo pelo qual o débito e a inclusão nos órgãos de restrição ao crédito são devidos.

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, a reclamação foi encaminhada para apreciação do Poder Judiciário.

A arguição do reclamante em face do fornecedor INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TERESINA (IEST) foi considerada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e contra o mesmo foi instaurado o Processo Administrativo nº 070/2011.

No dia 21/03/11, foi certificada a apresentação de defesa tempestiva.

Em anteparo, o demandado sustentou que o discente efetuou matrícula, sob o nº PI0920685, no curso de Gestão em Sistema de Informação, com início das aulas no período letivo de 2009.2, tendo, para tanto, assumido a obrigação contratual de pagamento de mensalidades no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), contudo o mesmo não honrou o contrato firmado, posto que esta inadimplente, conforme observável no Histórico Financeiro anexo, em face das parcelas de novembro/2009, dezembro/2009 e janeiro/2010; período este correspondente às três últimas mensalidades referentes ao período letivo de 2009.2, motivo pelo qual teve seu nome inscrito no cadastro do SERASA. Reiterou que o pedido de cancelamento realizado pelo reclamante foi indeferido, consoante documento apenso, devido a intempestividade, visto que foi realizado somente 03/11/09. Afirmou que todo o procedimento foi realizado com base no contrato firmado, respeitando o princípio basilar do ordenamento jurídico, a saber, Pacta Sunt Servanda. Finalizou requerendo o arquivamento do presente processo administrativo.

### **É o breve relatório. Passo a Fundamentação.**

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos

arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumidor, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

“O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.”<sup>1</sup>

Por outro lado, importante realizar menção ao princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o negócio jurídico válido, eficaz e lícito deve ser obedecido em todos os seus termos.

Ensina-nos o mestre Orlando Gomes, em sua obra *Contratos*, que por existir a autonomia da vontade no momento da celebração do contrato todo o seu conteúdo deve ser respeitado e cumprido. Segundo o insigne doutrinador, prevalece o princípio do *pacta sunt servanda*:

[...] **o contrato faz lei entre as partes**. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado livremente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível para significar a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. **O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o**

---

1 NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

**fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. (grifos acrescidos)**

Realizadas estas explanações; compulsando os autos do processo, tem-se que o cerne da questão controvertida se encontra na prova documental da solicitação de cancelamento e na validade da cláusula contratual que condiciona o pedido de cancelamento do curso a um prazo estabelecido no calendário acadêmico.

No caso em apreço, constata-se, de fato, que o discente realizou pedido cancelamento de curso somente no final do período letivo de 2009.2 (03/11/09), ou seja, fora do prazo estipulado.

Ademais, não se extrai transgressão à legislação consumerista o fato de o reclamado reservar um intervalo de tempo para que os alunos desistam da matrícula efetuada – primeiras semanas do período letivo – visto que, como arguido em defesa, há um programação que necessita ser desenvolvida pela empresa, de modo que uma desistência extemporânea não permite o ingresso de um novo aluno na Instituição, prejudicando-a tanto financeiramente, quanto estrategicamente.

Ressalta-se que as alegações do consumidor, desacompanhadas de quaisquer provas que lhe possam dar suporte, não podem ser acolhidas como verossímeis para dar amparo ao seu pleito, sendo este o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

**“...O depoimento pessoal, por definição de conceito tem por finalidade obter a confissão em favor da parte contrária. É, pois, meio de prova contra quem depõe e em favor do adversário. Assim é que o depoimento pessoal, desacompanhado de qualquer outro elemento de prova, não se presta para demonstrar fatos em favor do próprio depoente”. (Recurso nº 00427/1998 – Relator – Juiz Fábio Eugênio Dantas de Oliveira). (grifado)**

Ante o exposto, diante da ausência de provas para a imputação de penalidade administrativa, e não verificando a existência de hipótese de nulidade de cláusula contratual, opino pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de quaisquer das sanções consignadas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 10 de maio de 2011.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2011**

**F.A Nº 0110-029.959-5**

**RECLAMANTE: ADALBERTO NERES DA SILVA JUNIOR**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI (AESPI)**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuriência e acuidade os autos em apreço, conclui-se que não houve, por parte do fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI (AESPI)**, infração a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor digna de aplicação de sanção administrativa, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D Técnico Ministerial.

Posto isso, determino o arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90;

Teresina-PI, 10 de maio de 2011.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**